

#### LEI Nº 690/2021, DE 30 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre as DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS do Município de
Uruburetama/CE para o EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2022 e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Uruburetama, Francisco Aldir Chaves da Silva, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais;

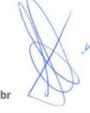
Faço saber que a Câmara Municipal de Uruburetama aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º**. Ficam estabelecidas nos termos desta Lei Municipal em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, no art. 203, § 2º da Constituição Estadual do Ceará, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal LRF) e a na Lei Orgânica do Município LOM, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de **2022**, compreendendo:
- I. As prioridades e metas da administração pública Municipal;
- A estrutura e organização dos orçamentos;
- III. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, compreendidas os créditos adicionais;
- IV. As diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V. As disposições sobre receitas públicas municipais e alterações na legislação tributária;
- VI. As disposições relativas às despesas do município com pessoal, encargos sociais e precatórios trabalhistas;
- VII. As disposições sobre a dívida pública municipal;
- VIII. As metas e dos riscos fiscais; e
- IX. As disposições gerais complementares.

#### CAPÍTULO I PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas definidas no <u>PROJETO DE LEI DO PLANO</u> <u>PLURIANUAL 2022-2025</u> e suas alterações, serão observadas quando da elaboração e execução do Orçamento Municipal, visando:





- I. <u>APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA</u> através do reaparelhamento, modernização e melhoria das atividades meio da administração pública municipal, fortalecendo a estrutura administrativa através da melhoria nos seguintes aspectos:
- a) Recursos Humanos valorização e treinamento dos servidores públicos municipais;
- b) Contas Públicas planejamento, controle, publicidade e equilíbrio nas Contas Públicas municipais;
- c) Recursos Materiais e Logísticos planejamento e racionalização dos processos administrativos e controle no consumo de materiais de expediente.
- II. <u>MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO</u> através da elevação dos padrões de vida da população, que envolve as atividades fim da administração pública:
- a) Elevação dos padrões educacionais, com ênfase para o ensino fundamental;
- b) Garantia do acesso aos programas básicos de saúde e saneamento básico;
- c) Garantia de inclusão social do Município através das áreas de assistência social, segurança pública, cultura, lazer e direitos da cidadania.

# III. <u>DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E FOMENTO AO TRABALHO</u> Mediante o fortalecimento e desenvolvimento das potencialidades comerciais, industriais, agropecuárias e de serviços no Município, com vistas à geração de emprego e renda.

#### CAPÍTULO II ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

- **Art. 3º**. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de <u>2022</u> deve assegurar os princípios da justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte:
- I. O princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;
- II. O princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento dos orçamentos; e
- III. O princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.



**Art. 4**°. Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus Órgãos, Fundos, Empresas e Fundações Públicas, Autarquias e Sociedades de Economia Mista, quando houver, instituídas e mantidas pelo Poder Público e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da fazenda municipal.

#### Art. 5°. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. <u>DIRETRIZ</u>: conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;
- II. <u>PROGRAMA</u>: o instrumento de organização da atuação governamental visando a realização dos objetivos pretendidos, sendo definidos por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- III. <u>ATIVIDADE</u>: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de maneira contínua e permanente resultando em um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV. <u>PROJETO</u>: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;
- V. <u>OPERAÇÃO ESPECIAL</u>: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resultam um período e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;
- VI. <u>MODALIDADE DE APLICAÇÃO</u>: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários;
- VII. <u>ÓRGÃO</u>: a divisão setorial da Administração Municipal conforme estrutura organizacional; e
- VIII. <u>UNIDADE ORÇAMENTÁRIA</u>: o menor nível de classificação institucional, agrupada conforme os órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.
- § 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da acão.
- § 2º. As atividades e projetos poderão ser desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades para o respectivo título.
- § 3º. Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.
- § 4°. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades ou projetos e respectivos subtítulos.



- **Art.** 6°. O Detalhamento da Despesa será classificado em duas categorias econômicas: 3 Despesas Correntes e 4 Despesas de Capital.
  - a) Despesas Correntes: classificam-se nesta categoria todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.
  - b) Despesas de Capital: classificam-se nesta categoria aquelas despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.
- § 1º. As categorias econômicas serão divididas em grupos de despesas da seguintes forma:
- 3 Despesas Correntes:
  - 1 Pessoal e Encargos Sociais
  - 2 Juros e Encargos da Dívida
  - 3 Outras Despesas Correntes
- 4 Despesas de Capital:
  - 4 Investimentos
  - 5 Inversões Financeiras
  - 6 Amortização da Dívida
- § 2º. Para as modalidades de aplicações que tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo e suas respectivas entidades, e objetivam, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados, serão utilizadas as seguintes:
  - > 50 Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
  - > 60 Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos
  - > 70 Transferências a Instituições Multigovernamentais
  - > 71 Transferências a Consórcios Públicos
  - 90 Aplicações Diretas
  - > 91 Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
- § 3°. O Quadro de Detalhamento da Despesa QDD por elementos de despesas será composto após a definição das categorias econômicas, dos grupos de despesas e das modalidades de aplicações, cujos valores observarão o planejamento contido nos projetos e atividades a partir das prioridades e metas definidas no PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL 2022-2025 e suas alterações.



# CAPÍTULO III OS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS AO PODER LEGISLATIVO, COMPREENDIDOS OS CRÉDITOS ADICIONAIS

- **Art.** 7°. Para fins do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias do prazo previsto no § 5°, art. 42, da Constituição Estadual, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual observada às disposições desta Lei.
- **Art. 8°**. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesa em <u>2022</u>, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido pelo art. 29-A da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional n° 58/2009, que será calculado à base de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferidos em <u>2021</u>, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas, se for o caso.
- § 1º. Para efeitos do cálculo a que se refere o caput deste artigo, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.
- § 2°. Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para elaboração do orçamento:
- I. Caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo;
- II. Caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Poder Executivo abrirá crédito adicional suplementar para reforço das dotações do Poder Legislativo, visando garantir o repasse mínimo em percentual de 7% (sete por cento) sobre as receitas tributárias e transferências decorrentes de impostos, realizadas no exercício de **2021**.
- **Art. 9°**. Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes as dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, observados os limites anuais sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional nº 58/2009, efetivamente arrecadada no exercício de **2021**, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.



- **Art. 10**. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária da Câmara Municipal.
- **Art. 11**. A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas bimestralmente se consolidará a execução orçamentária do executivo para elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária RREO, conforme Lei Complementar nº 101/2000.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Poder Legislativo Municipal remeterá mensalmente ao Setor Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada competência, os seguintes documentos:

- a) Balancete financeiro;
- b) Demonstrativo da receita; e
- c) Demonstrativo da despesa empenhada, liquidada e paga.

#### CAPÍTULO IV

## DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 12**. A elaboração da proposta orçamentária do Município obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sem prejuízos das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal:
- O montante das receitas e despesas será exatamente igual;
- II. Os dispêndios como o serviço da dívida pública, de pessoal e encargos, e manutenção de atividades, terão prioridade sobre as ações de expansão;
- III. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, bem como emendas remanescentes dos vereadores aprovados no exercício anterior, exceto quando os projetos novos forem exigidos por circunstâncias imprevistas;
- IV. O Município aplicará nos termos do art. 212 da Constituição Federal, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino, assegurando prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental;
- **V.** O Município cumprirá o Princípio Constitucional de que trata o inciso III do Art. 77 do ADCT da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 29/2000, de investir 15% (quinze por cento) na manutenção das acões e serviços de saúde;
- VI. Os valores destinados às fundações, aos fundos e as autarquias e demais entidades de Administração, contemplados com recurso de orçamentos públicos



municipal, serão repassados de forma duodécimo, observando-se que destinação de recursos para ações que visem a proteção da criança e de adolescente seja de absoluta prioridade nos termos do art. 4º, parágrafo único, alíneas "c" e "d" da Lei nº 8.069 de 13 de julho e 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

VII. Para o exercício financeiro de <u>2022</u> a Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares nos termos do art. 165, § 8°, da Constituição Federal, onde tal autorização regulado pelo art. 7°, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64 poderá corresponder até 100% (cem por cento) do montante da receita anual prevista/despesa fixada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na sistemática de elaboração do orçamento <u>2022</u> a previsão de receitas e fixação de despesa será a preços de julho de <u>2021</u>, já com a perspectiva de elevação monetária até 1° de janeiro de <u>2022</u>, tomado como base variação percentual da receita efetivada entre 1° de agosto e 31 de dezembro de <u>2020</u>.

- Art. 13. O Orçamento anual abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, respeitando prioritariamente as emendas aprovados e não atendidas dos vereadores, em caso de existência, correspondentes do exercício anterior, considerando a dotação orçamentária suficiente para sua execução, e sempre que possível, as indicações oriundas da participação popular, usando como parâmetro o critério regionalizado para aplicação das receitas previstas para o investimento em cada ano.
- **Art. 14**. Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos;
- **Art. 15**. Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, Empresas e Fundações Públicas, Autarquias e Sociedades de Economia Mista, quando houver, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- **Art. 16**. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva Lei será constituída de:
- I. Texto da Lei;
- II. Quadros orçamentários consolidados e detalhados por unidades orçamentárias;
- III. Anexo dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, discriminando a receita e a despesa na forma definida na Lei Federal nº 4.320/64.





- Art. 17. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.
- **Art. 18**. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independente da unidade executora.
- **Art. 19**. Os Órgãos Municipais contidos no Orçamento Anual serão aqueles definidos na legislação que rege a Estrutura Administrativa do Município.
- Art. 20. As Unidades Orçamentárias dos Órgãos Municipais para efeitos de planejamento governamental, e que também serão levadas em consideração para efeitos de atendimento ao Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, serão aquelas obtidas a partir da legislação local que rege a Estrutura Administrativa do Município.
- **Art. 21**. Serão Unidades Gestoras Desconcentradas aquelas definidas na legislação municipal e, na ausência de regulação normativa, aquela adotada pelo Governo Municipal, observada no que couber a legislação que define a Estrutura Administrativa do Município e legislação correlata.
- **Art. 22**. Por iniciativa exclusiva do Poder Executivo, poderá haver através de legislação específica a extinção, criação ou a indexação de Órgãos, Fundos Especiais e Entidades da Administração Direta e Indireta.
- **Art. 23**. As receitas e as despesas dos Fundos serão estimadas e programadas de acordo com suas próprias receitas e dotações previstas no orçamento municipal, garantindo percentuais mínimos das receitas correntes não vinculadas previstas em Lei, para sua manutenção e funcionamento.
- **Art. 24**. As eventuais modificações e alterações da estrutura da Administração Direta e Indireta, realizadas até 30 de setembro do corrente ano, serão consideradas quando a elaboração da proposta orçamentária.
- **Art. 25**. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para <u>2022</u> deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados fiscais previstos na Lei Complementar nº 101/2000, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.
- PARÁGRAFO ÚNICO Para atender ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/200, o Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso,





observando, em relação às despesas constantes no mesmo, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

#### SEÇÃO II

# DAS DIRETRIZES PARA REALIZAÇÃO DE PARCERIAS EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO COM PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E PESSOAS FÍSICAS

Art. 26. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Municipal e pessoas jurídicas de direito privado, organizações da sociedade civil ou pessoas físicas, que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres, termos de colaboração, termos de fomento ou acordo de cooperação, deverão atender às regras estabelecidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e sua regulamentação em âmbito Municipal, conforme o caso, e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

- I. Órgão ou entidade da Administração Pública Municipal:
- a) Previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;
- b) Realização de chamamento público; e
- Aprovação de plano de trabalho.
- II. Pessoas jurídicas de direito privado, organizações da sociedade civil ou pessoas físicas:
- a) Não tenham sido doadoras, no último pleito, para a campanha eleitoral do(a) Chefe do Poder Executivo Municipal;
- b) Não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos.
- § 1º. O chamamento público previsto na alínea "b" do inciso I deverá ser divulgado por meio de edital, contendo expressamente os critérios de seleção.
- § 2°. O chamamento público de que trata a alínea "b" do inciso I será dispensado ou inexigível, nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e na regulamentação Municipal.
- § 3°. Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público regidas pela Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999, aplicam-se todas as condições e exigências previstas nesta Lei, para firmarem Termo de Parceria com os órgãos e entidades da Administração Pública do Município.
- § 4°. As exigências estabelecidas neste artigo deverão ser observadas no momento da celebração de convênios ou instrumentos congêneres e de aditivos de valor.



- § 5°. Serão disponibilizadas, em meio eletrônico na rede mundial de computadores, as informações referentes às parcerias celebradas de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.
- § 6°. Nos casos de inexigibilidade de chamamento público, a autorização em Lei específica para transferência de recursos financeiros às organizações da sociedade civil de que trata o inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 deverá indicar expressamente os beneficiários para os quais serão transferidos os recursos financeiros, o programa orçamentário, as ações e metas a serem atingidas, os valores a serem transferidos e o público-alvo.
- **Art. 27.** Fica facultado ao Poder Legislativo a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Municipal ou a elaboração de regramento próprio, desde que atendido o disposto na Lei Federal 13.019/2014, para as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil.

#### SEÇÃO III DAS TRANSFERÊNCIAS PARA PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO QUALIFICADAS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

- **Art. 28.** A transferência de recursos financeiros para fomento às atividades realizadas por pessoas jurídicas do setor privado qualificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei nº 12.781, de 30 de dezembro de 1997 e alterações posteriores, dar-se-á por meio de Contrato de Gestão e deverá ser precedida do atendimento das seguintes condições:
- I. Previsão de recursos no orçamento do órgão ou entidade supervisora da área correspondente à atividade fomentada;
- II. Aprovação do Plano de Trabalho do Contrato de Gestão pelo Conselho de Administração da Organização Social e pelo Secretário de Município ou autoridade competente da entidade contratante;
- III. Designação pelo Secretário de Município ou autoridade competente da entidade contratante, da Comissão de Avaliação que irá acompanhar o desenvolvimento do programa de trabalho e as metas estabelecidas no Contrato de Gestão;
- IV. Atendimento das condições de habilitação jurídica e regularidade fiscal previstas nos arts. 28 e 29 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- V. Adimplência da Organização Social junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;
- VI. Observância presente no Contrato de Gestão de metas atingidas e construção de respectivos prazos de execução, assim como dos critérios objetivos



de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade; e

- VII. Estudo detalhado que contemple a avaliação precisa dos custos do serviço e dos gastos de eficiência esperados pela execução do contrato, a ser elaborado pelo órgão contratante.
- § 1º. O Poder Executivo, por intermédio das secretarias responsáveis, disponibilizará semestralmente no Portal da Transparência, em formato acessível, os relatórios referentes à execução dos Contratos de Gestão, evidenciando a prestação de contas completa dos repasses transferidos pelo Município.
- § 2°. Os órgãos e entidades municipais que celebrarem Contratos de Gestão com organizações sociais deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado e Câmara Municipal, quando de suas Contas Anuais, a prestação de contas dos referidos contratos, devidamente acompanhadas de documentos e demonstrativos de natureza contábil.
- § 3°. A comissão de Avaliação deverá emitir, ao final do período anual de convênio, relatórios financeiros e de execução do contrato de gestão, para análise pelo órgão ou entidade supervisora da área correspondente, que deverá publicar parecer no Diário Oficial do Estado e constar no Portal da Transparência Municipal, observando e explicando comparativo específico entre as metas propostas e os resultados alcançados.

#### SEÇÃO IV DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

- **Art. 29**. O orçamento fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento e fixará as despesas dos poderes Executivo e Legislativo, bem como as de seus Órgãos e Fundos municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas do Governo Municipal, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.
- **Art. 30**. Na estimativa da receita e na fixação da despesa do orçamento fiscal serão considerados:
- Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II. O aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
- III. As alterações tributárias, conforme disposições constantes nesta Lei.

#### SEÇÃO V DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL





- **Art. 31**. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, como os recursos provenientes:
- I. Das receitas diretamente arrecadadas pelas entidades que integram exclusivamente os orçamentos de que trata esta seção;
- II. De transferências de contribuição do Município;
- III. De transferências constitucionais; e
- IV. De transferências de convênios.

#### SEÇÃO VI DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

**Art. 32.** Constará da Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das Empresas e Fundações Públicas, Autarquias e Sociedades de Economia Mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando houver.

PARÁGRAFO ÚNICO - O orçamento de investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo a classificação funcional, a estrutura programática, as categorias econômicas e os grupos de natureza da despesa de investimentos e inversões financeiras.

- **Art. 33.** Não se aplicam às Empresas e Fundações Públicas, Autarquias e Sociedades de Economia Mista, quando houver, de que trata o artigo anterior, as normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.
- § 1°. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.
- § 2°. A execução orçamentária das Empresas e Fundações Públicas, Autarquias e Sociedades de Economia Mista, quando houver, dar-se-á através do Sistema de Contabilidade do Município.
- **Art. 34.** As transferências de recursos para Empresas e Fundações Públicas, Autarquias e Sociedades de Economia Mista, quando houver, integrantes do orçamento de investimento, dar-se-á por aumento de participação acionária ou subvenção econômica, mediante autorização legal concedida na Lei de criação ou Lei subsequente.
- § 1°. Os órgãos e entidades integrantes do orçamento fiscal poderão transferir recursos para Empresas e Fundações Públicas, Autarquias e Sociedades de



Economia Mista, quando houver, visando à realização de investimentos públicos ou a sua manutenção, desde que os bens resultantes ou mantidos pertençam ao Patrimônio Público Municipal.

§ 2º. As transferências de que trata o parágrafo anterior serão formalizadas por meio de Termo de Cooperação e contabilizadas como despesas correntes ou de capital, conforme o caso, e registradas nos elementos de despesa correspondentes.

§ 3°. Fica dispensada a celebração do Termo de Cooperação de que trata o parágrafo anterior, nos casos de transferências já fundamentadas em instrumento celebrado com a União ou com o Estado, em que o Município e as entidades de que trata o caput sejam signatários e no qual estejam estipuladas as regras a serem observadas entre as partes, inclusive quanto à propriedade de bens resultantes ou remanescentes do objeto pactuado, que poderão destinar-se a outros entes federativos.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA PÚBLICA MUNICIPAL E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### SEÇÃO I DA PREVISÃO E DA ARRECADAÇÃO

**Art. 35**. O Órgão Municipal de Finanças será centralizador das receitas decorrentes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências constitucionais, e poderá transferir recursos financeiros do Tesouro Municipal para todos os Órgãos, Fundos Especiais e Entidades da Administração Direta e Indireta, ficando desde já delegada aos gestores municipais a competência de efetuarem retenções nas fontes de tributos municipais por ocasião da realização de pagamentos a credores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constituem Receitas do Município, aquelas provenientes de:

Tributos de sua competência;

II. Atividades Econômicas que por conveniência possa vir executar;

III. Transferência por força de mandamento constitucional ou de convênio firmado com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais; IV. Empréstimos tomados para antecipação de receitas de serviços mantidos pela Administração Municipal; e

V. Receitas Diversas.

Art. 36. A Administração do Município despenderá esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributaria.



**Art. 37**. As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo estado, nos termos da Constituição Federal e legislação correlata.

PARÁGRAFO ÚNICO - As receitas previstas para o exercício de 2022 serão calculadas acrescidas de índice inflacionário previsto nos últimos doze meses, mais a tendência e comportamento da arrecadação municipal mês a mês e a expectativa de crescimento vegetativo, além da média ponderada dos últimos três exercícios financeiros.

**Art. 38**. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de alteração na legislação tributária promovidas pelos Governos Federal e Estadual, ou por projeto de Lei municipal que vier a ser aprovado.

Art. 39. Na previsão da receita orçamentária, serão observados:

I. As normas técnicas e legais;

II. Os efeitos das alterações na legislação;

III. As variações de índices de preço; e

IV. O crescimento econômico do País.

**Art. 40**. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, com no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, conforme disposto no parágrafo 3º, art. 12, da Lei complementar nº 101/2000.

#### SEÇÃO II DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 41**. O Poder Executivo deverá promover estudos visando a introduzir as seguintes modificações na legislação tributária do Município:

 I. Atualizar o Cadastro Imobiliário e Fiscal do Município, dotando-o de informações que assegurem a justiça fiscal nos lançamentos e cobranças dos impostos municipais;

II. Rever os critérios de cobrança das taxas para adequá-las ao custo real dos serviços que constituem respectivos fatos geradores;

III. Ajustar a legislação tributária vigente aos novos ditames impostos pela constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município;





- IV. Adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;
- V. Dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário municipal; e
- VI. Atingir as metas dos resultados fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **Art. 42**. Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária do Município, cabendo à administração o seguinte:
- I. A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II. A expansão do número de contribuintes; e
- III. A atualização do cadastro imobiliário fiscal.
- **Art. 43**. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, bem como àqueles créditos prescritos, serão cancelados mediante decreto do(a) Chefe do Poder Executivo Municipal, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no parágrafo 3º do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### SEÇÃO III DA RENÚNCIA DE RECEITA

- **Art. 44**. Caso haja a necessidade de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita, esta deverá ser demonstrada juntamente com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o ano **2022** e dos dois exercícios seguintes:
- § 1º. As situações previstas no caput deste artigo para a concessão de renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições:
- I. Demonstração pelo Poder Executivo Municipal que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária anual, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstos pelo município;
- II. Estar acompanhada de medidas de compensação no ano de <u>2022</u> e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos e contribuições.
- § 2º. A renúncia de receita prevista no parágrafo anterior compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique a



redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- **Art. 45**. As despesas com pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, não ultrapassarão a 60% (sessenta por cento) do valor da Receita Corrente Liquida, limitado em 6% (seis por cento) o gasto com pessoal ativo e inativo do Poder Legislativo de conformidade com o disposto no art. 20, III, "a", da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.
- § 1°. No limite estabelecido neste artigo, incluem-se as despesas com remuneração de pessoal, proventos de aposentadorias e pensões, anistia de faltas de servidores por motivos de paralisações coletivas de trabalho, obrigações patronais e remuneração do(a) Prefeito(a), do(a) Vice-Prefeito(a) e dos(as) Vereadores(as).
- § 2°. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta e indireta só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite fixado no "caput" deste artigo, verificada dentre outras, a seguintes condições:
- I. Existirem cargos e empregos públicos com vagas a preencher; e II. Se houver vacância no decorrer do exercício.
- **Art. 46**. Na fixação das despesas com pessoal o Município levará em conta a possível realização de concurso público para atendimento da carência de pessoal, ficando concedida nesta Lei prévia autorização para referido processo de seleção e contratação de novos servidores públicos municipais.
- Art. 47. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, com estrito respeito ao artigo anterior.
- **Art. 48**. A realização de serviço extraordinário, se a despesa com pessoal houver atingido o limite prudencial previsto na Lei Complementar nº 101/2000, somente



poderá ocorrer quando destinado ao atendimento do relevante interesse público que sejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Art. 49**. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplicase exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeitos do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I. Sejam acessórios, instrumentos ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e
- II. Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.
- **Art. 50**. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária do exercício próximo futuro, para o pagamento de precatórios, tendo em vista o disposto no art. 78 do ADCT, será realizada de acordo com os seguintes critérios:
- I. Nos precatórios não-alimentícios, os créditos individualizados, cujo valor seja superior à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão objeto de parcelamento em dez prestações iguais, mensais e sucessivas;
- II. Os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, cujos valores ultrapassem o limite disposto no inciso anterior, serão divididos em dez parcelas, iguais, mensais e sucessivas; e
- III. Os juros legais, à taxa de seis por cento ao ano, serão acrescidos aos precatórios objetos de parcelamento.

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 51. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de <u>2022</u> poderá dispor sobre contratação de Operações de Créditos para atendimento à despesa de capital, observando o limite de endividamento apurado até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, conforme exigências constantes nos arts. 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 101/2000.
- **Art. 52**. A contratação de operações de créditos dependerá de autorização legislativa em Lei específica, consoante art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando não autorizada na LOA.



**Art. 53**. Ultrapassado o limite de endividamento definido no art. 48 desta Lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações restringidas nesta Lei.

**Art. 54**. É vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade específica.

Art. 55. Fica autorizada a contratação de parcelamentos de dívidas de curto e longo prazo junto a União, ao Estado e internamente junto a órgãos autônomos do Município, inclusive aquelas de origem previdenciária (RGPS/RPPS), na forma que dispuser a Lei Federal e/ou Estadual que regular a matéria.

#### CAPÍTULO VIII DAS METAS E DOS RISCOS FISCAIS

**Art. 56**. As metas e riscos fiscais definidos na Lei Complementar 101/2000 serão demonstrados nos anexos desta Lei Municipal, conforme relação a seguir:

#### a) PARTE I - Metas Fiscais:

Demonstrativo I: METAS ANUAIS:

Demonstrativo II: AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS

FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR:

Demonstrativo III: METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS

FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES;

Demonstrativo IV: EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;

Demonstrativo V: ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS;

Demonstrativo VI: AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E

ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES;

Demonstrativo VII: ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA

DE RECEITA; e

Demonstrativo VIII: MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS

OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

#### b) PARTE II - Riscos Fiscais:

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os anexos de Metas e Riscos Fiscais serão precedidos do anexo das demonstrações da metodologia e memória de cálculo das metas





anuais, relacionadas à: RECEITAS; DESPESAS; RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL; e MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

- **Art. 57**. As metas fiscais compreendendo os Resultados, Dívida, Patrimônio, Renúncia de Receita e Despesa Obrigatória nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, §§ 1º e 2º, Incisos III e V do art. 4º, consolidando todos os Poderes e Órgãos municipais.
- **Art. 58**. Os valores constantes do Anexo de Metas Fiscais devem ser vistos como indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a adequar a trajetória que as determine até o envio da proposta orçamentária de <u>2022</u> ao Legislativo Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Nas Metas Fiscais para o exercício financeiro de <u>2022</u> o planejamento estratégico do Município não vislumbra a obtenção de recursos a partir da alienação de ativos, no entanto não descarta a possibilidade em casos que serão definidos em Lei específica, obrigatoriamente.

#### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS COMPLEMENTARES

**Art. 59**. A elaboração do projeto do orçamento e sua respectiva execução deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observandose o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações relativas a cada uma dessas etapas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão divulgados na internet pelo Poder Executivo:

- I. A Lei Orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares; e
- II. As contas públicas em geral, conforme legislação específica.
- **Art. 60**. O Poder Executivo Municipal, usando da faculdade que lhe atribui a Lei Complementar nº 101/2000, publicará no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre, os relatórios resumidos de execução orçamentária e relatórios de gestão fiscal, respectivamente.
- Art. 61. As prioridades e os objetivos dos projetos e atividades para o exercício financeiro de <u>2022</u> serão aqueles contidos no <u>PROJETO DE LEI DO PLANO</u> PLURIANUAL 2022-2025.
- Art. 62. O Poder Executivo firmará parcerias, acordos, convênios e assemelhados com outras esferas do governo, entidades particulares ou públicas, visando o





desenvolvimento do programa do Governo Municipal, notadamente os que versarem sobre recursos a fundo perdido, observado o disposto nos <u>arts. 26 a 28</u> desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Orçamento Municipal conterá dotação específica vinculada ao Órgão de Assistência Social destinada ao apoio a associações comunitárias, prioritariamente no que diz respeito ao custeio de ações que visem a manutenção da regularidade fiscal dessas entidades, objetivando dentre outras coisas habilitação no que dispõe o caput deste artigo.

**Art. 63**. Nos termos do inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, o Orçamento da administração Direta e Indireta, seus Fundos, Órgãos e Entidades constituirão **RESERVA DE CONTINGÊNCIA** de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida estimada, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 64**. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovação de suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

**Art. 65**. O Poder Executivo poderá contribuir, através da aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme determina o art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 66**. Serão consideradas legais, as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

**Art. 67**. Caberá aos setores de planejamento, administração e finanças do Município, o acompanhamento e a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

**Art. 68**. As Emendas à Lei do Orçamento, depois de aprovadas serão encaminhadas para processamento e envio dos relatórios para propiciar a preparação da redação final.



- **Art. 69.** Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
- I. A disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
- II. A despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;
- III. As demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta autárquica e fundamental, inclusive empresa estatal dependente;
- IV. As receitas e as despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
- V. As operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor; e
- VI. A demonstração das variações patrimoniais dará destaque a origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.
- **Art. 70**. A Fazenda Municipal manterá registro atualizado dos inadimplentes os quais são impedidos de licitar ou contratar com o Município, sendo vedado o encontro de contas no ato do pagamento a qualquer credor.
- **Art. 71**. Para efeito na base de cálculo das transferências de recursos que o Município esteja obrigado a efetuar, excluem-se as receitas com destinação específica provenientes de convênios, ajustes ou acordos e demais disposições da Lei Complementar nº 101/2000, para a obtenção da receita geral líquida.
- **Art. 72**. A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de sua execução na forma e detalhamento apresentado na Lei Orçamentária Anual.
- **Art. 73.** Os projetos de Lei de créditos adicionais especiais, a qualquer tempo serão solicitados ao Poder Legislativo, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal.
- PARÁGRAFO ÚNICO Os créditos adicionais especiais abertos nos últimos quatro meses do exercício terão vigência automática no exercício seguinte, desde que decretada sua validade até o encerramento do último expediente do exercício, nos termos do art. 167, § 2º, da Constituição Federal.



- **Art. 74**. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e insuficiência de disponibilidade de dotação orçamentária.
- **Art. 75.** O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis da data de publicação da Lei Orçamentária Anual, os quadros de detalhamento da despesa, por órgão e unidade orçamentária integrantes do orçamento fiscal, da seguridade social e de investimento, a categoria econômica, o grupo de despesa e a modalidade de aplicação por elemento de despesa:
- § 1º. É vedado aos responsáveis pelas contas de gestão, empenhar despesas acima das disponibilidades financeiras mensais do respectivo órgão, liberadas conforme a programação financeira e o cronograma de desembolso, cumprindo atender, rigorosamente, a ordem cronológica dos pagamentos segundo a liquidação da despesa, e, restituir à Fazenda Municipal os saldos financeiros por acaso existentes, até o ato do encerramento do expediente do dia 31 (trinta e um) de dezembro do exercício de trata a presente Lei.
- § 2º. O pagamento da despesa pública será efetuado pelo seu valor bruto, devendo o responsável por ele, descontar na fonte e recolher a Fazenda Municipal dentro do exercício financeiro e, em moeda corrente do País, as receitas dele geradas, utilizando para o competente recolhimento o Documento de Arrecadação Municipal DAM, o qual somente terá validade quando autenticado pelo agente público ou bancário autorizado.
- **Art. 76**. O Sistema de Contabilidade emitirá relatórios sintéticos e analíticos das contas de gestão.
- § 1º. Os relatórios de que trata o caput deste artigo conterão a execução mensal dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, classificada segundo:

I. Grupo de receita;

II. Grupo de despesa;

III. Fonte;

IV. Orgão;

V. Unidade orçamentária;

VI. Função;

VII. Programa;

VIII. Subprograma; e

IX. Detalhamento por elemento da natureza da despesa.





- § 2º. Integrará o conjunto de relatórios, a movimentação da execução orçamentária, financeira e patrimonial, discriminado para cada um dos níveis referidos no parágrafo anterior:
- I. O valor constante da Lei Orçamentária Anual;
- II. O valor inicial da Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais aprovados;
- III. O valor previsto da receita;
- IV. O valor arrecadado da receita;
- V. O valor empenhado no mês;
- VI. O valor empenhado até o mês;
- VII. O valor pago no mês;
- VIII. O valor pago até o mês;
- IX. O valor anulado:
- X. O controle das contas bancárias;
- XI. A contabilidade sintética pelo método das partidas dobradas;
- XII. A contabilidade analítica por conta; e
- XIII. A movimentação patrimonial.
- § 3º. O relatório de execução orçamentária não conterá duplicidade, eliminandose os valores correspondentes às transferências intragovernamentais.
- § 4°. O relatório discriminará as despesas com o pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com os vencimentos de vantagens, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.
- § 5°. Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o caput deste artigo conterá demonstrativo de execução da receita, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei nº 4.320/64, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.
- **Art.** 77. O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, para efeito das contas de gestão, as Unidades Gestoras que executarão os orçamentos, observado o **art.** 21 desta Lei Municipal, contendo o seguinte:
- I. Fontes de recursos para atender aos programas de trabalho;
- II. Quadros demonstrativos da especificação dos programas de trabalho;
- III. Quadros demonstrativos da natureza de despesa, detalhada no mínimo por elemento; e
- IV. Quadro do cronograma de desembolso financeiro.
- § 1°. O cronograma de desembolso será mensalmente reavaliado com base na efetiva arrecadação, considerando as alterações orçamentárias decorrentes de abertura de créditos adicionais e outras conveniências administrativas devidamente justificadas.



- § 2°. Observado o cumprimento dos percentuais constitucionais estabelecidos e sem prejuízo das obrigações relativas à dívida pública consolidada, o Poder Executivo poderá manter como depósito financeiro contingencial, o equivalente até 20% (vinte por cento) da arrecadação, destinado à aplicação de contrapartidas de convênios e na execução de objetivos estratégicos previstos na Lei Orçamentária, considerado ainda, os seguintes provisionamentos legais para o atendimento das seguintes obrigações:
- I. Sentenças judiciais;
- II. Cobrir financeiramente a Reserva de Contingência;
- III. Os riscos fiscais;
- IV. Os dispêndios com férias de servidores;
- V. Os dispêndios com o décimo terceiro salário de servidores; e
- VI. Oscilação da arrecadação a menor.
- **Art. 78**. Para fins do disposto no parágrafo 3°, do Art. 15, da Lei Complementar n° 101/2000, considera-se como despesas irrelevantes, os valores limites estabelecidos no inciso I e II, do Art. 24, da Lei n° 8.666/93 e suas alterações posteriores.
- Art. 79. Os Poderes Executivo e Legislativo utilizarão o sistema eletrônico de processamento de dados em meio magnético rígido e/ou flexível para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa à execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização com relação a sua obrigação mensal e/ou anual de prestar contas, procedendo às movimentações contábeis, registros dos seus controles internos e o reforço orçamentário às dotações até seu respectivo montante, inclusive na consolidação geral das contas do exercício.
- § 1º. O Poder Executivo informatizará em modo multiusuário os sistemas computadorizados dos controles internos, disponibilizando-o às contas de gestões, e sua publicação e transparência das contas públicas com ênfase para a grande rede de computadores Internet em sítio próprio ou de órgão do sistema de controle externo Federal e/ou Estadual.
- § 2°. As contas dos Poderes Executivo e Legislativo serão consolidadas em 31 de dezembro do exercício a que se refere a presente Lei, exceto se ocorridas as seguintes hipóteses:
- I. Se a despesa da Câmara Municipal for maior que os valores dos duodécimos transferidos;
- II. Se os impostos gerados nas fontes provenientes dos pagamentos efetuados pela Câmara Municipal não houverem sido recolhidos à Fazenda Pública, até 31 de dezembro; e



- III. Se as obrigações da Câmara Municipal com a seguridade social, compreendendo as patronais e a receita extraorçamentária, provenientes dos descontos dos servidores, não houverem sido recolhidas à conta estabelecida no § 1°, do art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, até 31 de dezembro;
- § 3°. Os responsáveis pelas contas de gestões, até o dia 15 do mês subsequente e a cada bimestre do exercício, apresentarão à Fazenda Municipal, balancetes mensais e relatórios da gestão orçamentária e fiscal, respectivamente, para efeito de consolidação das contas do Governo Municipal em cumprimento das disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **Art. 80.** A Administração Municipal Poderes Executivo e Legislativo, nos termos da Lei Complementar nº 131/2009, disponibilizará em tempo real informações pormenorizadas sobre as suas execuções orçamentária e financeira.
- Art. 81. Para o inteiro cumprimento das disposições desta Lei, o(a) Chefe do Poder Executivo fica autorizado a proceder ao bloqueio de saldos de dotações orçamentárias e de contas bancárias dos órgãos da sua estrutura administrativa, quando verificado o excesso de gastos ou por conveniências administrativas devidamente justificadas, assim como poderá alterar a liberação de recursos anteriormente planejada, sem prejuízo do cumprimento das obrigações constitucionais.
- **Art. 82.** Para contenção do crescimento da Dívida Pública Municipal o Poder Executivo fica autorizado a contratar parcelamento de débitos previdenciários correntes ou apurados por órgãos fiscais internos ou externos, inclusive conselhos locais.
- **Art. 83**. A proposta orçamentária somente comportará emendas modificativas, inclusive para a inserção de novas atividades ou novos projetos orçamentários.
- **Art. 84**. Ficam expressamente vedadas ao projeto de lei orçamentária a apresentação de emendas que:
- I. Reduzam o montante da receita prevista e da despesa fixada; II. Suprimam artigos, incisos e parágrafos do texto original do projeto de Lei; e III. Excluam atividades ou projetos da proposta orçamentária pelo projeto de lei original.
- Art. 85. Se o projeto de lei orçamentária anual (LOA) não for encaminhado para sanção do(a) Chefe do Poder Executivo até último dia do corrente exercício, será a matéria sancionada e promulgada "ipsi litere" a proposta orçamentária original, sendo a programação dela constante executada somente após publicação





resumida no Diário Oficial do Estado, sob pena de nulidade do ato praticado pelo Prefeito(a) Municipal.

- **Art. 86**. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar as metas estabelecidas, os poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional às suas dotações adotarão o mecanismo de limitação de empenhos no montante necessário, para as seguintes despesas:
- I. Redução de gastos com combustíveis para a frota de veículos;
- II. Racionalização dos gastos com diárias e viagens;
- III. Eliminação de possíveis vantagens concedidas à servidores;
- IV. Redução de investimentos programados (aquisição de equipamento e máquinas em geral);
- **V.** Contingenciamento das dotações para material de consumo e outros serviços das diversas atividades;
- VI. Eliminação com despesas com horas extras;
- VII. Obras em geral, desde que ainda não iniciadas; e
- VIII. Exoneração de servidores ocupantes de cargos comissionados.
- § 1º. Não serão objeto de limitação de empenhos as despesas que representem obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, incluindo-se as despesas com pessoal e encargos sociais.
- § 2º. Na limitação de empenho observar-se-á a restrição menos onerosa, em obediência ao princípio da razoabilidade.
- **Art. 87**. O PLOA para o exercício financeiro de <u>2022</u> contemplará ações planejadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto da COVID-19, inclusive a compra de vacinas.
- **Art. 88**. As ações de enfrentamento da COVID-19 terão prioridades de execução sobre qualquer meta prioritária contida na LOA para o exercício financeiro de **2022**, mesmo que em execução, inclusive sobre aquelas referidas no inciso III do Art. 12 desta Lei quando financiadas pela Fonte de Recursos Ordinários.
- PARÁGRAFO ÚNICO O disposto no caput deste artigo não se aplica aos incisos IV, V e VI do mesmo Art. 12 desta Lei.
- **Art. 89**. O Município poderá criar um Fundo de Aval garantidor de financiamentos para pequenos empreendedores junto a bancos oficiais, como forma de enfrentamento dos efeitos da pandemia COVID-19, objetivando a recuperação econômica local, limitado a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício financeiro de 2021, aportado em frações mensais a





serem definidas em lei específica, oriundas das Fontes de Recursos: FPM, ICMS e IPVA.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Serão priorizadas as atividades de agropecuária e pesca, artesanato, comércio e serviço informal, além do turismo de pequeno porte voltado para hotelaria e gastronomia, se houver.

**Art. 90**. Os Poderes Executivo e Legislativo poderão promover repasses financeiros as suas respectivas entidades representativas.

Art. 91. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Uruburetama, Estado do Ceará, aos 30 dias do mês de junho do ano de 2021.

Francisco Aldir Chaves da Silva Prefeito Municipal de Uruburetama



### EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUBURETAMA, ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência que lhe confere o artigo 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, e o artigo 65 da Lei Orgânica Municipal e da Decisão firmada pelo STJ – Recurso Especial nº 105.232 (9600 6484/Ceará), autoriza a publicação, mediante afixação no Paço Municipal desta Prefeitura em demais locais de amplo acesso público, da Lei Municipal nº 690/2021, de 30 de junho de 2021, que "Autoriza a Câmara Municipal de Uruburetama-CE A ASSOCIAR-SE E CONTRIBUIR MENSALMENTE para a UNIÃO DOS VEREADORES E CÂMARAS DO CEARÁ – UVC e dá outras providências".

Paço da Prefeitura Municipal de Uruburetama/CE, em 30 de junho de 2021.

João Eduardo Chaves da Silva Martins Chefe de Gabinete



### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO para os devidos fins, em cumprimento do artigo 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, e o artigo 65 da Lei Orgânica Municipal e da Decisão firmada pelo STJ – Recurso Especial nº 105.232 (9600 6484/Ceará), 12.527/2011 e a legislação municipal vigente, que foi PUBLICADO mediante afixação no Paço Municipal desta Prefeitura em demais locais de amplo acesso público, da Lei Municipal nº 690/2021, de 30 de junho de 2021, que "Autoriza a Câmara Municipal de Uruburetama-CE A ASSOCIAR-SE E CONTRIBUIR MENSALMENTE para a UNIÃO DOS VEREADORES E CÂMARAS DO CEARÁ – UVC e dá outras providências".

Paço da Prefeitura Municipal de Uruburetama/CE, em 30 de junho de 2021.

João Eduardo Chaves da Silva Martins Chefe de Gabinete



## **ANEXO I**

## DEMONSTRAÇÕES DA METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS





Prefeitura Municipal de Uruburetama ESTADO DO CEARA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022 METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS I - RECEITAS Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

(R\$)

ESPECIFICAÇÃO	ARRECA	ARRECADADA		PREVISÃO		
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES	49.163.070,54	53.185.215,75	55.220.000,00	57.981.000,00	60.880.050,00	63.924.052,50
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	1.537.674,39	1.434.113,76	2.268.000,00	2.381.400,00	2.500.470,00	2.625.493,50
CONTRIBUIÇÕES	68.258,31	140.266,68	1.000.000,00	1.050.000,00	1.102.500,00	1.157.625,00
RECEITA PATRIMONIAL	39.305,41	15.090,53	35.700,00	37.485,00	39.359,25	41.327,21
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	29.513,86	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	47.265.473,72	51.338.587,50	51.137.300,00	53.694.165,00	56.378.873,25	59.197.816,91
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	252.358,71	227.643,42	779.000,00	817.950,00	858.847,50	901.789,88
RECEITAS DE CAPITAL	1.165.649,63	288.945,00	3.380.000,00	3.549.000,00	3.726.450,00	3.912.772,50
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.165.649,63	288.945,00	3.380.000,00	3.549.000,00	3.726.450,00	3.912.772,50
Total	50.328.720,17	53.474.160,75	58.600.000,00	61.530.000,00	64.606.500,00	67.836.825,00

Francisco Aldir Chaves da Silva

Prefeito Municipal

Diego Torquato Almeida

RC/CE 20.932

Francisco Alciona Chaves da Silva

Sec. de Finanças



Prefeitura Municipal de Uruburetama
ESTADO DO CEARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
II - DESPESAS Art. 49, §29, inciso II da LRF

(R\$)

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE	EXECU	TADA	ORÇADA		PREVISÃO		
NATUREZA DE DESPESAS	2019	2020	2021	2022	2023	2024	
DESPESAS CORRENTES (1)	44.113.156,17	49.009.670,90	47.933.400,00	50.330.070,00	52.846.573,50	55.488.902,18	
Pessoal e Encargos Sociais	30.628.280,64	33.560.818,04	29.393.300,00	30.862.965,00	32.406.113,25	34.026.418,9	
Transferência a Estados e ao Distrito Federal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Aplicações Diretas	30.628.280,64	33.560.818,04	29.393.300,00	30.862.965,00	32.406.113,25	34.026.418,9	
Aplicações Diretas-Órgãos, Fundos Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	21.000,00	22.050,00	23.152,50	24.310,13	
Aplicações Diretas	0,00	0,00	21.000,00	22.050,00	23.152,50	24.310,13	
Outras Despesas Correntes	13.484.875,53	15.448.852,86	18.519.100,00	19.445.055,00	20.417.307,75	21.438.173,14	
Transferência da União	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transferência a Estados e ao Distrito Federal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transferência a Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transf. a Inst. Privadas sem Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transf. a Inst. Privadas com Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transf. a Inst. Multigovernamentais Nacionais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Aplicações Diretas	13.484.875,53	15.448.852,86	18.519.100,00	19.445.055,00	20.417.307,75	21.438.173,14	
Aplicações Diretas-Órgãos, Fundos Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESA DE CAPITAL ( II )	4.520.350,66	3.534.347,01	10.666.600,00	11.199.930,00	11.759.926,50	12.347.922,83	
Investimentos	3.862.465,55	3.151.193,71	10.316.600,00	10.832.430,00	11.374.051,50	11.942.754,08	
Transferências a União	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transferências a Estados e ao Distrito Federal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transferências a Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transf. a Inst. Privadas sem Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transf. a Inst. Privadas com Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transf. a Inst. Multigovernamentais Nacionais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Aplicações Diretas	3.862.465,55	3.151.193,71	10.316.600,00	10.832.430,00	11.374.051,50	11.942.754,08	
Aplicações Diretas-Órgãos, Fundos Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Inversões Financeiras	0,00	0,00	300.000,00	315.000,00	330.750,00	347.287,50	
Transferências a Estados e ao Distrito Federal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transferências a Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transf. a Inst. Privadas sem Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Aplicações Diretas	0,00	0,00	300.000,00	315.000,00	330.750,00	347.287,50	
Aplicações Diretas-Órgãos, Fundos Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Amortização da Dívida	657.885,11	383.153,30	50.000,00	52.500,00	55.125,00	57.881,25	
Aplicações Diretas	657.885,11	383.153,30	50.000,00	52.500,00	55.125,00	57.881,25	
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA ( III )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	





## Prefeitura Municipal de Uruburetama

ESTADO DO CEARA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022 METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS II - DESPESAS Art. 49, §29, inciso II da LRF

(R\$)

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE	EXECUTADA		ORÇADA	PREVISÃO		
NATUREZA DE DESPESAS	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Total	48.633.506,83	52.544.017,91	58.600.000,00	61.530.000,00	64.606.500,00	67.836.825,01

Francisco Aldir Chaves da Silva

Prefeito Municipal

Diego Torqueto Almeida CRC/CE 20.932

Francisco Alcione Chaves da Silva Sec. de Finanças



Prefeitura Municipal de Uruburetama
ESTADO DO CEARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
III - RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL Anexo 6 (LRF, art 53, inciso III)

(R\$)

		ACIMA DA LINHA				(114)
RECEITAS PRIMÁRIAS	2019	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (1)	49.163.070,54	53.185.215,75	55.220.000,00	57.981.000,00	60.880.050,00	63.924.052,50
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.537.674.39	1.434.113.76	2.268.000,00	2.381.400.00	2.500.470.00	2.625.493,50
Contribuições	68.258.31	140.266,68	1.000.000.00	1.050.000,00	1.102.500,00	1.157.625.00
Receita Patrimonial	39.305,41	15.090.53	35.700.00	37.485.00	39.359,25	41.327,21
Aplicações Financeiras ( II )	39.305,41	15.090,53	35.700.00	37.485.00	39.359,25	41.327,21
Outras Receitas Patrimoniais	0.00	0.00	0.00	0,00	0,00	0,00
Receita Agropecuária	0,00	0.00	0,00	0.00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0.00	0,00	0,00
Receita de Servicos	0,00	29.513.86	0,00	0.00	0,00	0.00
Transferências Correntes	47.265.473.72	51.338.587.50	51.137.300,00	53.694.165,00	56.378.873,25	59.197.816,91
Outras Receitas Correntes	252.358.71	227.643.42	779.000,00	817.950.00	858.847,50	901.789,88
Outras Receitas Financeiras ( III )	0,00	0,00	0.00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	252.358.71	227.643,42	779.000.00	817.950.00	858.847.50	901.789.88
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES ( IV ) = ( I - II - III )	49.123.765.13	53.170.125,22	55.184.300.00	57.943.515.00	60.840.690.75	63.882.725.29
RECEITAS DE CAPITAL ( V )	1.165.649,63	288.945,00	3.380.000,00	3.549.000.00	3.726.450,00	3.912.772,50
Operações de Crédito (VI)	0.00	0,00	0.00	0.00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0.00	0.00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis ( VII )	0,00	0.00	0,00	0,00	0.00	0,00
Alienação de Bens Imóveis ( VIII )	0.00	0.00	0,00	0.00	0.00	0,00
Amortizações de Empréstimos (IX)	0.00	0.00	0,00	0.00	0.00	0,00
Tranferências de Capital	1.165.649.63	288.945.00	3.380.000,00	3.549.000.00	3.726.450,00	3.912.772,50
Outras Receitas de Capital ( X )	0,00	0.00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI)=(V-VI-VII-VII-IX-X)	1.165.649.63	288.945,00	3.380.000,00	3.549.000.00	3.726.450,00	3.912.772.50
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII ) = (IV + XI )	50.289.414.76	53.459.070,22	58.564.300.00	61.492.515.00	64.567.140.75	67.795.497.79

		ACIMA DA LINHA				
DESPESAS PRIMÁRIAS	2019	2020	2021	2022	2023	2024
DESPESAS CORRENTES ( XIII )	44.113.156.17	49.009.670.90	47.933.400.00	50.330.070,00	52.846.573.50	55.488.902.18
Pessoal e Encargos Sociais	30.628.280,64	33.560.818,04	29.393.300,00	30.862.965,00	32.406.113,25	34.026.418,91
Juros e Encargos da Dívida ( XIV )	0,00	0,00	21.000,00	22.050,00	23.152,50	24.310,13
Outras Despesas Correntes	13.484.875,53	15.448.852,86	18.519.100,00	19.445.055,00	20.417.307,75	21.438.173,14
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	44.113.156,17	49.009.670,90	47.912.400,00	50.308.020,00	52.823.421,00	55.464.592,05
DESPESAS DE CAPITAL ( XVI )	4.520.350.66	3.534.347,01	10.666.600.00	11.199.930,00	11.759.926.50	12.347.922.83
Investimentos	3.862.465,55	3.151.193,71	10.316.600,00	10.832.430,00	11.374.051,50	11.942.754,08
Inversões Financeiras	0.00	0,00	300.000,00	315.000,00	330.750,00	347.287,50
Concessão de Empréstimos e Financiamentos ( XVII )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Títulos de Cred. de Cap já Integ (XVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Títulos de Crédito (XIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida ( XX )	657.885,11	383.153,30	50.000,00	52.500,00	55.125,00	57.881,25
DESP. PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = ( XVI-XVII-XVIII-XIX-XX)	3.862.465.55	3.151.193,71	10.616.600,00	11.147.430.00	11.704.801,50	12.290.041.58
RESERVA DO RPPS XXIIa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA ( XXII )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	47.975.621,72	52.160.864,61	58.529.000,00	61.455.450,00	64.528.222,50	67.754.633,63
RESULTADO PRIMARIO-Acima da linha ( XXIV ) = ( XII -XXIII )	2.313.793,04	1.298.205,61	35.300,00	37.065,00	38.918,25	40.864,16



Prefeitura Municipal de Uruburetama
ESTADO DO CEARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
III - RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL Anexo 6 (LRF, art 53, inciso III)

(R\$)

		ABAIXO DA LINHA				
CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL	2019 (b)	2020 (c)	2021 (d)	2022 (e)	2023 (f)	2024 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA ( XXVIII )	41.002.296,78	40.864.286,55	38.821.072,22	36.880.018,61	35.036.017,68	33.284.216,80
DEDUÇÕES ( XXIX )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Disponibilidade de Caixa Bruta	2.060.992,35	1.054.525,39	1.054.525,39	1.054.525,39	1.054.525,39	1.054.525,39
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
( - ) Restos a Pagar ( XXX )	2.984.157,82	4.323.706,90	4.323.706,90	4.323.706,90	4.323.706,90	4.323.706,90
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA ( XXXI ) = (XXVIII - XXIX )	41.002.296,78	40.864.286,55	38.821.072,22	36.880.018,61	35.036.017,68	33.284.216,80
Boundards Navidad Ababas da Haba (VVVIII) (VVVIII VVVIII)	(a* - b)	(b - c)	(c - d)	(d - e)	(e - f)	(f - g)
Resultado Nominal - Abaixo da Linha (XXXII) = (XXXIa-XXXIb))	-37.082.723,06	138.010,23	2.043.214,33	1.941.053,61	1.844.000,93	1.751.800,88

#### a\* Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2018(R\$3.919.573,72)

AJUSTE METODOLÓGICO	EXERCÍCIO DE 2022				
VARIAÇÃO SALDO RPP = ( XXXIII ) = ( XXXd - XXXe )	0,00				
RECEITA DE ALIEN.DE INVEST. PERMANENTES ( IX )	0,00				
PASSIVOS RECONHECIDOS NA DC ( XXXIV ) = ( XXXI )	36.880.018,61				
VARIAÇÃO CAMBIAL ( XXXV )	0,00				
PAGTO. DE PRECATÓRIOS INTEGRANTES DA DC ( XXXVI )	0,00				
RESULTADO DO BACEM ( XXXVII )	0,00				
OUTROS AJUSTES ( XXXVIII )	0,00				
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO - abaixo da linha ( XXXIX ) =					
XXXII - XXXIII - IX + XXXIV + XXXV - XXXVI + XXXVII + XXXVIII )	38.821.072,22				
RESULTADO PRIMÁRIO - Abaixo da Linha ( XL ) = XXXIX )	38.821.072,22				

Francisco Aldir Chaves da Silva Prefeito Municipal

Francisco Alcione Chaves da Silva

Sec. de Finanças



### Prefeitura Municipal de Uruburetama

ESTADO DO CEARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
V - MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA
Art. 4º, \$2º, inciso II da LRF

(R\$)

2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
3.919.573,72	41.002.296,78	40.864.286,55	38.821.072,22	36.880.018,61	35.036.017,68	33.284.216,80
3.919.573,72	41.002.296,78	40.864.286,55	38.821.072,22	36.880.018,61	35.036.017,68	33.284.216,80
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.897.653,58	2.060.992,35	1.054.525,39	1.054.525,39	1.054.525,39	1.054.525,39	1.054.525,39
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.521.589,59	2.984.157,82	4.323.706,90	4.323.706,90	4.323.706,90	4.323.706,90	4.323.706,90
3.919.573,72	41.002.296,78	40.864.286,55	38.821.072,22	36.880.018,61	35.036.017,68	33.284.216,80
	3.919.573,72 3.919.573,72 0,00 0,00 1.897.653,58 0,00 4.521.589,59	3.919.573,72 3.919.573,72 0,00 0,00 0,00 1.897.653,58 0,00 4.521.589,59  41.002.296,78 41.002.296,78 0,00 0,00 0,00 0,00 2.060.992,35 0,00 2.984.157,82	3.919.573,72       41.002.296,78       40.864.286,55         3.919.573,72       41.002.296,78       40.864.286,55         0,00       0,00       0,00         0,00       0,00       0,00         1.897.653,58       2.060.992,35       1.054.525,39         0,00       0,00       0,00         4.521.589,59       2.984.157,82       4.323.706,90	3.919.573,72       41.002.296,78       40.864.286,55       38.821.072,22         3.919.573,72       41.002.296,78       40.864.286,55       38.821.072,22         0,00       0,00       0,00       0,00         0,00       0,00       0,00       0,00         1.897.653,58       2.060.992,35       1.054.525,39       1.054.525,39         0,00       0,00       0,00       0,00         4.521.589,59       2.984.157,82       4.323.706,90       4.323.706,90	3.919.573,72       41.002.296,78       40.864.286,55       38.821.072,22       36.880.018,61         3.919.573,72       41.002.296,78       40.864.286,55       38.821.072,22       36.880.018,61         0,00       0,00       0,00       0,00       0,00         0,00       0,00       0,00       0,00         1.897.653,58       2.060.992,35       1.054.525,39       1.054.525,39       1.054.525,39         0,00       0,00       0,00       0,00       0,00         4.521.589,59       2.984.157,82       4.323.706,90       4.323.706,90       4.323.706,90	3.919.573,72       41.002.296,78       40.864.286,55       38.821.072,22       36.880.018,61       35.036.017,68         3.919.573,72       41.002.296,78       40.864.286,55       38.821.072,22       36.880.018,61       35.036.017,68         0,00       0,00       0,00       0,00       0,00       0,00         0,00       0,00       0,00       0,00       0,00         1.897.653,58       2.060.992,35       1.054.525,39       1.054.525,39       1.054.525,39       1.054.525,39         0,00       0,00       0,00       0,00       0,00       0,00         4.521.589,59       2.984.157,82       4.323.706,90       4.323.706,90       4.323.706,90       4.323.706,90

Francisco Aldle Chaves da Silva Prefeito Municipal Diego Torquato Almeida

Francisco Alcione Chaves da Silva

Sec. de Finanças



## **ANEXO II**

# **METAS FISCAIS**



## Prefeitura Municipal de Uruburetama ESTADO DO CEARA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022 ANEXO DE METAS FISCAIS Demonstrativo I - Metas Anuais 2022

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º, §1º)

(R\$)

		2022				2023				2024		
ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante		% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante		% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	61.530.000,00	59.501.015,38	0,039	0,314	64.606.500,00	60.474.291,65	0,040	0,291	67.836.825,00	61.505.453,61	0,041	0,285
Receitas Primárias ( I )	61.530.000,00	59.501.015,38	0,039	0,314	64.606.500,00	60.474.291,65	0,040	0,291	67.836.825,00	61.505.453,61	0,041	0,285
Despesa Total	61.530.000,00	59.501.015,38	0,039	0,314	64.606.500,00	60.474.291,65	0,040	0,291	67.836.825,01	61.505.453,61	0,041	0,285
Despesas Primárias (II)	61.455.450,00	59.428.923,70	0,039	0,314	64.528.222,50	60.401.020,75	0,040	0,291	67.754.633,63	61.430.933,35	0,041	0,284
Resultado Primário (III)=(I-II)	74.550,00	72.091,67	0,000	0,000	78.277,50	73.270,90	0,000	0,000	82.191,37	74.520,26	0,000	0,000
Resultado Nominal	1.941.053,61	1.877.046,33	0,001	0,010	1.844.000,93	1.726.059,30	0,001	0,008	1.751.800,88	1.588.301,16	0,001	0,007
Dívida Pública Consolidada	36.880.018,61	35.663.880,29	0,023	0,188	35.036.017,68	32.795.126,67	0,022	0,158	33.284.216,80	30.177.722,09	0,020	0,140
Dívida Consolidada Líquida	36.880.018,61	35.663.880,29	0,023	0,188	35.036.017,68	32.795.126,67	0,022	0,158	33.284.216,80	30.177.722,09	0,020	0,140
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

### Nota:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2022	2023	2024
PIB real (crescimento % anual)	2,43	2,42	2,41
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	11,80	11,80	11,80
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	4,90	4,85	4,85
Inflação média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	3,41	3,31	3,24
Projeção do PIB do Estado - R\$ bilhões	158.768.000.000,00	162.928.000.000,00	167.001.000.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ bilhões	19.589.000.000,00	22.190.000.000,00	23.840.000.000,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2022 2023 2024 Valor Corrente / 1,03410 / Valor Corrente / 1,06833 Valor Corrente / 1,10294

> Francisco Aldir Chaves da Silva Prefeito Municipal

Diego Torqueto Almeida

Francisco Alcione Chaves da Silva Sec. de Finanças



ESTADO DO CEARA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022 ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior 2022

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

(R\$)

	I - Metas Previstas			II - Metas Realizadas			Variação (	1 - 1 )	
ESPECIFICAÇÃO		% PIB	% RCL		% PIB	% RCL	Valor (c) = ( b - a )	% (c/a) x 100	
Receita Total	58.977.047,00	0,039	0,268	53.474.160,75	0,035	0,240	-5.502.886,25	-9.33	
Receitas Primárias (1)	57.146.689,00	0,038	0,260	53.459.070,22	0,035	0,240	-3.687.618,78	120 (00000)	
Despesa Total	1.359.688,00	0,001	0,006	52.544.017,91	0,035	0,236	51.184.329,91	3764,41	
Despesas Primárias (II)	-807.984,00	-	-0,004	52.160.864,61	0,034	0,234	52.968.848,61	-6555.68	
Resultado Primário ( III )=( I -	57.954.673,00	0,038	0,263	1.298.205,61	0,001	0,006	-56.656.467,39	STORY TO THE STORY	
Resultado Nominal	1.868.669,00	0,001	0,008	138.010,23	0,000	0,001	-1.730.658,77	100000	
Dívida Pública Consolidada	14.473.489,00	0,010	0,066	40.864.286,55	0,027	0,184	26.390.797,55		
Dívida Consolidada Líquida	1.688.454,00	0,001	0,008	40.864.286,55	0,027	0,184	39.175.832,55	10. march 100m.	

### Nota:

### PIB Estadual Previsto e Realizado para 2020

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão do PIB Estadual para 2020	151.221.000.000,00
Valor efetivo(realizado) do PIB Estadual para 2020	151.221.000.000,00
Previsão da RCL Estadual para 2020	22.000.000.000,00
Valor efetivo(realizado) da RCL Estadual para 2020	22.266.000.000,00

Francisco Aldir Chaves da Silva

Prefeito Municipal

Diego Torquato Almeida CRE/EE 20.932 Francisco Alcione Chaves da Silva

## Prefeitura Municipal de Uruburetama ESTADO DO CEARA

ESTADO DO CEARA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022 ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores 2022

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

(R

VALORES A PREÇOS CORRENTES											
2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
50.328.720,17	53.474.160,75	6,3	58.600.000,00	9,6	61.530.000,00	5,0	64.606.500,00	5,0	67.836.825,00	5,	
50.289.414,76	53.459.070,22	6,3	58.564.300,00	9,6	61.492.515,00	5,0	64.567.140,75	5,0	67.795.497,79	5,	
48.633.506,83	52.544.017,91	8,0	58.600.000,00	11,5	61.530.000,00	5,0	64.606.500,00	5,0	67.836.825,01	5,	
47.975.621,72	52.160.864,61	8,7	58.529.000,00	12,2	61.455.450,00	5,0	64.528.222,50	5,0	67.754.633,63	5,	
2.313.793,04	1.298.205,61	-43,9	35.300,00	-97,3	37.065,00	5,0	38.918,25	5,0	40.864,16	5,	
-37.082.723,06	138.010,23	-100,4	2.043.214,33	1380,5	1.941.053,61	-5,0	1.844.000,93	-5,0	1.751.800,88	-5,0	
41.002.296,78	40.864.286,55	-0,3	38.821.072,22	-5,0	36.880.018,61	-5,0	35.036.017,68	-5,0	33.284.216,80	-5,0	
41.002.296,78	40.864.286,55	-0,3	38.821.072,22	-5,0	36.880.018,61	-5,0	35.036.017,68	-5,0	33.284.216,80	-5,0	
	50.328.720,17 50.289.414,76 48.633.506,83 47.975.621,72 2.313.793,04 -37.082.723,06 41.002.296,78	50.328.720,17 53.474.160,75 50.289.414,76 53.459.070,22 48.633.506,83 52.544.017,91 47.975.621,72 52.160.864,61 2.313.793,04 1.298.205,61 -37.082.723,06 138.010,23 41.002.296,78 40.864.286,55	50.328.720,17     53.474.160,75     6,3       50.289.414,76     53.459.070,22     6,3       48.633.506,83     52.544.017,91     8,0       47.975.621,72     52.160.864,61     8,7       2.313.793,04     1.298.205,61     -43,9       -37.082.723,06     138.010,23     -100,4       41.002.296,78     40.864.286,55     -0,3	2019         2020         %         2021           50.328.720,17         53.474.160,75         6,3         58.600.000,00           50.289.414,76         53.459.070,22         6,3         58.564.300,00           48.633.506,83         52.544.017,91         8,0         58.600.000,00           47.975.621,72         52.160.864,61         8,7         58.529.000,00           2.313.793,04         1.298.205,61         -43,9         35.300,00           -37.082.723,06         138.010,23         -100,4         2.043.214,33           41.002.296,78         40.864.286,55         -0,3         38.821.072,22	2019         2020         %         2021         %           50.328.720,17         53.474.160,75         6,3         58.600.000,00         9,6           50.289.414,76         53.459.070,22         6,3         58.564.300,00         9,6           48.633.506,83         52.544.017,91         8,0         58.600.000,00         11,5           47.975.621,72         52.160.864,61         8,7         58.529.000,00         12,2           2.313.793,04         1.298.205,61         -43,9         35.300,00         -97,3           -37.082.723,06         138.010,23         -100,4         2.043.214,33         1380,5           41.002.296,78         40.864.286,55         -0,3         38.821.072,22         -5,0	2019         2020         %         2021         %         2022           50.328.720,17         53.474.160,75         6,3         58.600.000,00         9,6         61.530.000,00           50.289.414,76         53.459.070,22         6,3         58.564.300,00         9,6         61.492.515,00           48.633.506,83         52.544.017,91         8,0         58.600.000,00         11,5         61.530.000,00           47.975.621,72         52.160.864,61         8,7         58.529.000,00         12,2         61.455.450,00           2.313.793,04         1.298.205,61         -43,9         35.300,00         -97,3         37.065,00           -37.082.723,06         138.010,23         -100,4         2.043.214,33         1380,5         1.941.053,61           41.002.296,78         40.864.286,55         -0,3         38.821.072,22         -5,0         36.880.018,61	2019         2020         %         2021         %         2022         %           50.328.720,17         53.474.160,75         6,3         58.600.000,00         9,6         61.530.000,00         5,0           50.289.414,76         53.459.070,22         6,3         58.564.300,00         9,6         61.492.515,00         5,0           48.633.506,83         52.544.017,91         8,0         58.600.000,00         11,5         61.530.000,00         5,0           47.975.621,72         52.160.864,61         8,7         58.529.000,00         12,2         61.455.450,00         5,0           2.313.793,04         1.298.205,61         -43,9         35.300,00         -97,3         37.065,00         5,0           -37.082.723,06         138.010,23         -100,4         2.043.214,33         1380,5         1.941.053,61         -5,0           41.002.296,78         40.864.286,55         -0,3         38.821.072,22         -5,0         36.880.018,61         -5,0	2019         2020         %         2021         %         2022         %         2023           50.328.720,17         53.474.160,75         6,3         58.600.000,00         9,6         61.530.000,00         5,0         64.606.500,00           50.289.414,76         53.459.070,22         6,3         58.564.300,00         9,6         61.492.515,00         5,0         64.567.140,75           48.633.506,83         52.544.017,91         8,0         58.600.000,00         11,5         61.530.000,00         5,0         64.606.500,00           47.975.621,72         52.160.864,61         8,7         58.529.000,00         12,2         61.455.450,00         5,0         64.528.222,50           2.313.793,04         1.298.205,61         -43,9         35.300,00         -97,3         37.065,00         5,0         38.918,25           -37.082.723,06         138.010,23         -100,4         2.043.214,33         1380,5         1.941.053,61         -5,0         1.844.000,93           41.002.296,78         40.864.286,55         -0,3         38.821.072,22         -5,0         36.880.018,61         -5,0         35.036.017,68	2019         2020         %         2021         %         2022         %         2023         %           50.328.720,17         53.474.160,75         6,3         58.600.000,00         9,6         61.530.000,00         5,0         64.606.500,00         5,0           50.289.414,76         53.459.070,22         6,3         58.564.300,00         9,6         61.492.515,00         5,0         64.567.140,75         5,0           48.633.506,83         52.544.017,91         8,0         58.600.000,00         11,5         61.530.000,00         5,0         64.606.500,00         5,0           47.975.621,72         52.160.864,61         8,7         58.529.000,00         12,2         61.455.450,00         5,0         64.528.222,50         5,0           2.313.793,04         1.298.205,61         -43,9         35.300,00         -97,3         37.065,00         5,0         38.918,25         5,0           -37.082.723,06         138.010,23         -100,4         2.043.214,33         1380,5         1.941.053,61         -5,0         1.844.000,93         -5,0           41.002.296,78         40.864.286,55         -0,3         38.821.072,22         -5,0         36.880.018,61         -5,0         35.036.017,68         -5,0	2019         2020         %         2021         %         2022         %         2023         %         2024           50.328.720,17         53.474.160,75         6,3         58.600.000,00         9,6         61.530.000,00         5,0         64.606.500,00         5,0         67.836.825,00           50.289.414,76         53.459.070,22         6,3         58.564.300,00         9,6         61.492.515,00         5,0         64.567.140,75         5,0         67.795.497,79           48.633.506,83         52.544.017,91         8,0         58.600.000,00         11,5         61.530.000,00         5,0         64.606.500,00         5,0         67.836.825,01           47.975.621,72         52.160.864,61         8,7         58.529.000,00         12,2         61.455.450,00         5,0         64.528.222,50         5,0         67.754.633,63           2.313.793,04         1.298.205,61         -43,9         35.300,00         -97,3         37.065,00         5,0         38.918,25         5,0         40.864,16           -37.082.723,06         138.010,23         -100,4         2.043.214,33         1380,5         1.941.053,61         -5,0         35.036.017,68         -5,0         33.284.216,80           41.002.296,78         40.864.286,55         -0,3	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	54.349.984,91	55.249.502,89	1,7	58.600.000,00	6,1	59.501.015,38	1,5	60.474.291,65	1,6	61.505.453,61	1,7	
Receitas Primárias (1)	54.307.539,00	55.233.911,35	1,7	58.564.300,00	6,0	59.464.766,46	1,5	60.437.449,80	1,6	61.467.983,56	1,7	
Despesa Total	52.519.324,03	54.288.479,30	3,4	58.600.000,00	7,9	59.501.015,38	1,5	60.474.291,65	1,6	61.505.453,61	1,7	
Despesas Primárias (II)	51.808.873,90	53.892.605,32	4,0	58.529.000,00	8,6	59.428.923,70	1,5	60.401.020,75	1,6	61.430.933,35	1,7	
Resultado Primário (III)=(I-II)	2.498.665,10	1.341.306,04	-46,3	35.300,00	-97,4	35.842,76	1,5	36.429,05	1,6	37.050,21	1,7	
Resultado Nominal	-40.045.632,63	142.592,17	-100,4	2.043.214,33	1332,9	1.877.046,33	-8,1	1.726.059,30	-8,0	1.588.301,16	-8,0	
Dívida Pública Consolidada	44.278.380,29	42.220.980,86	-4.7	38.821.072,22	-8,1	35.663.880,29	-8,1	32.795.126,67	-8,0	30.177.722,09	-8,0	
Dívida Consolidada Líquida	44.278.380,29	42.220.980,86	-4,7	38.821.072,22	-8,1	35.663.880,29	-8,1	32.795.126,67	-8,0	30.177.722,09	-8,0	

Nota:

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

				ÍNDI	CES DE	INFLAÇÃO					
2019		2020		2021		2022*		2023* 3,31		<b>2024*</b> 3,24	
4,31		4,52		3,32		3,41					
				VALO	RES DE	REFERÊNCIA					
Valor Corrente x	1,07990	Valor Corrente x	1,03320	Valor Corrente x	1,00000	Valor Corrente /	1,03410	Valor Corrente /	1,06833	Valor Corrente /	1,10294

<sup>\*</sup> Inflação Média ( % anual ) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE

Francisco Aldir Chaves da Silva

Prefeito Municipal

Diego Torquato Almeida CRC/CE 20.932 Francisco Alcione Chaves da Silva

ESTADO DO CEARA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022 ANEXO DE METAS FISCAIS Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido 2022

AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

(R\$)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	-11.286.368,12	0,00	-11.517.785,77	0,00	-14.830.436,06	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	-11.286.368,12	0,00	-11.517.785,77	0,00	-14.830.436,06	0,00

REGIME		

(R\$)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Notas:

Francisco Aldir Chaves da Silva

Prefeito Municipal

Diego Torqueto Almeida CRECE 20.932 Francisco Alcione Chaves da Silva

# 1

## Prefeitura Municipal de Uruburetama

ESTADO DO CEARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo V. Origon o Aplicação dos Reguiro

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos 2022

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

(R\$)

RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITA DE CAPITAL			
Receita de Alienação de Ativos			
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00

DESPESAS REALIZADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS			
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00

SALDO EINANCEIRO DO EXERCÍCIO ( III ) - ( I - II )	(g)=((la-lld)+lllh)	(h)=((lb-lle)+llli)	(i)=(Ic - IIf)
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ( III ) = ( I - II )	0,00	0,00	0,00

Notas:

Francisco Aldir Chaves da Silva Prefeito Municipal Diego Torquato Almeida

Francisco Micione Chaves da Silva Sec. de Finanças



Prefeitura Municipal de Uruburetama ESTADO DO CEAHA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022 ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores 2022

AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4°, §2°, inciso IV, alinea "a")

(R\$)

## RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

## PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (1)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receitas Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviço	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciário do RGPS ao RPPS	0,00	0,00	0,00
Aportes Per. P/Amorti. do Défict Atuarial do RPPS (II)	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL ( III )	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IV)=(I+III-II)	0,00	0,00	0,00





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022 ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores 2022

AMF - Tabela 6 (LRF, art. 49, §29, inciso IV, alinea "a")

(R\$)

## RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
Benefício Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS ao RGPS	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2018	2019	2020
VALOR	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2018	2019	2020
VALOR	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVI	PENCIÁRIO DO RPPS	2018	2019	2020	
//					

A. Alais



Prefeitura Municipal de Uruburetama ESTADO DO CEARA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022 ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores 2022

AMF - Tabela 6 (LRF, art. 49, §29, inciso IV, alínea "a")

(R\$)

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIM	E PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVID	OORES	
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de VIrs.Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Défict Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREIROS DO RPPS	2018	2019	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

<sup>-</sup> O saldo de bens e direitos de 2017 era R\$ 0,00

### PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES ( VII )	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	00,0	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00



Prefeitura Municipal de Uruburetama ESTADO DO CEARA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022 ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores 2022

AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alinea "a")

(R\$)

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS DO REGIME P	RÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVID	ORES	
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviço	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL ( VIII )	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
Beneficios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdênciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdênciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdênciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)	0,00	0,00	0,00





ESTADO DO CEAHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Finance

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores 2022

AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alinea "a")

(R\$)

## RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2018	2019	2020
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2018	2019	2020
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
TOTAL RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2018	2019	2020
Despesas Correntes XIII	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII - XIV)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	0,00	0,00	0,00

A. Afair &



Prefeitura Municipal de Uruburetama ESTADO DO CEAHA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022 ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores 2022

AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

(R\$)

## RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Francisco Aldir Chaves da Silva Prefeito Municipal

CRC/EE 20.932

ESTADO DO CEARA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022 ANEXO DE METAS FISCÁIS Demonstrativo VI.a - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores 2022

AMF - Tabela 7 (LRF, art. 49, §29, inciso IV, alínea a)

	PLAN	O PREVIDENCIÁRIO		(R\$)	
EXERCÍCIO	RECEITA PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=("d" exerc. Anterior) + (c)	
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)		
2020				0,00	
	0,00	0,00	0,00	0,00	

Notas:

PLANO FINANCEIRO					
EXERCÍCIO	RECEITA PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	
EXERCICIO	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	(d)=("d" exerc. Anterior) + (c)	
2020				0,00	
	0,00	0,00	0,00	0,00	

Notas:

Francisco Aldir Chaves da Silva

Prefeito Municipal

Diego Torquato Almeida CRC/CE 20.932 Francisco Alcione Chaves da Silva



Prefeitura Municipal de Uruburetama
ESTADO DO CEARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 2022

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

(R\$)

Tulburka	Modalidade	SETOR / PROGRAMA /	RENÚNCIA DE RECEITA PREVIS		RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA	
Tributo	BENEFICIÁRIO	BENEFICIÁRIO	2022	2023	2024	COMPENSAÇÃO
			0,00	0,00	0,00	
<b>L</b>	n		0,00	0,00	0,00	

Francisco Aldir Chaves da Silva Prefeito Municipal

Diego Torquato Almeida CROGE 20.932

Francisco Algione Chaves da Silva



ESTADO DO CEARA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022 ANEXO DE METAS FISCAIS Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado 2022

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

(R\$)

EVENTOS	2022	
Aumento Permanente da Receita	2.761.000,00	
( - ) Transferências Constitucionais	2.556.865,00	
( - ) Transferências ao FUNDEB	203.000,00	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita ( I )	1.135,00	
Redução Permanente de Despesas ( II )	1.500.000,00	
Margem Bruta ( III ) = ( I + II )	1.501.135,00	
Saldo Utilizado da Margem Bruta ( IV )	1.000.000,00	
Novas DOCC	1.000.000,00	
Novas DOCC Geradas Pelas PPP	0,00	
Margem Líquida de Expansão de DOCC ( V )=( III - IV )	501.135,00	

Notas:

Francisco Aldir Chaves da Silva

Prefeito Municipal

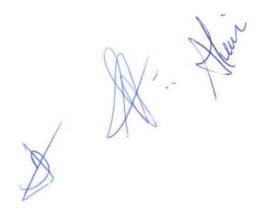
Diego Torquato Almeida CREICE 20.932

Francisco Alcione Chaves da Silva Sec. de Finanças



## **ANEXO III**

# **RISCOS FISCAIS**





ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2022

AMF (LRF, art. 4°, §3°)

(R\$)

PASSIVOS CONTINGENTES			PROVIDÊNCIAS		
	IDENTIFICAÇÃO DOS RISCOS	2022	PROVIDÊNCIA	2022	
1	Demandas Judiciais	1.000.000,00	Redução de Despesas	1.000.000,00 1.000.000,00 1.000.000,00	
	Demandas Trabalhistas		Redução de Despesas Correntes		
_	SUBTOTAL	1.000.000,00	SUBTOTAL		
	DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	-	PROVIDÊNCIAS		
	IDENTIFICAÇÃO DOS RISCOS	2022	PROVIDÊNCIA	2022	
7	Frustração de Arrecadação	1.500.000,00	Redução de Despesas Correntes	1.500.000,00	
	SUBTOTAL	1.500.000,00	SUBTOTAL	1.500.000,00	
	TOTAL	2.500.000,00	TOTAL	2.500.000,00	

### Notas:

- Sentenças decorrentes de ações trabalhistas = Valor estimado apurado pelos requisitórios em grau de recurso;
- 2. Frustração de arrecadação = Valor estimado pela instabilidade econômica;
- 3. Providência = Redução de despesas correntes (exceto gastos com educação e saúde)

### Fonte:

Setor Central de Contabilidade / Assessoria Jurídica

Francisco Aldir Chaves da Silva

Prefeito Municipal

Diego Torquato Almeida CRC/CE 20.932 Francisco Alcione Chaves da Silva